

ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 248, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Estabelece o Termo de Ajustamento de Conduta como meio alternativo à instauração de processo disciplinar nas hipóteses de irregularidades de menor potencial ofensivo.

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das competências e atribuições estabelecidas no art. 4º, incisos I, X, XI e XVIII da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e com fundamento no art. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VI e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º A critério da autoridade competente para instauração de sindicâncias e processos disciplinares em face dos membros das carreiras jurídicas e dos servidores administrativos da AGU, poderá ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, como alternativa à instauração de processo de natureza disciplinar, nas hipóteses de irregularidades funcionais de menor potencial ofensivo, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - instrumento que não possui natureza de penalidade disciplinar, por meio do qual o membro de carreira jurídica ou o servidor administrativo da AGU interessado se compromete, voluntariamente, a cumprir determinadas obrigações nele descritas no prazo fixado e a ajustar sua conduta em observância aos deveres e proibições previstos na legislação vigente;

II - irregularidade de menor potencial ofensivo - aquela cujas circunstâncias possam resultar, em tese, na aplicação da penalidade de advertência, nos termos do art. 116 e do art. 117, incisos I a VIII e XIX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º O disposto nesta Portaria não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - indício de ocorrência de prejuízo ao erário;

II - constatação de considerável prejuízo ao serviço público;

III - notícia de fatos indicadores da prática de improbidade administrativa ou crime, ainda que não instaurado inquérito policial ou civil ou ajuizada ação judicial;

IV - quando houver sido celebrado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados da homologação, pelo membro ou servidor administrativo interessado; e

V- quando constar registro válido de aplicação de penalidade disciplinar nos assentamentos funcionais, nos termos do art. 131 da Lei nº 8.112, de 1990.

§1º A presença de circunstâncias que justifiquem imposição de penalidade mais grave, a ser verificada no caso concreto, pode inviabilizar a celebração do TAC, em observância aos arts. 128 e 129 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O prejuízo ao erário de valor irrisório não obsta a celebração do TAC.

Art. 3º O TAC poderá ser requerido pelo interessado ou viabilizado de ofício pela autoridade competente para instauração de sindicâncias ou processos disciplinares.

Art. 4º A proposta de celebração do TAC observará, necessariamente, o seguinte:

I - aquiescência do membro ou servidor administrativo;

II - comprometimento por parte do membro ou servidor administrativo a adotar certo comportamento ou a abster-se de determinada prática;

III - informação de que o descumprimento dos termos do TAC poderá acarretar a continuidade da apuração dos fatos no âmbito disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§1º Anteriormente à propositura do TAC ao interessado, deverá ser efetivada análise jurídica quanto ao cumprimento dos requisitos dispostos nesta Portaria em relação ao caso concreto.

§2º O TAC será celebrado no bojo de processo administrativo autuado para tanto.

Art. 5º O TAC deverá conter:

I - a qualificação do membro ou servidor administrativo interessado;

II - a descrição sucinta do caso concreto;

III - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

IV - a descrição das obrigações assumidas;

V - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

VI - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§1º As obrigações assumidas compreenderão, dentre outras:

I - o reconhecimento da irregularidade do fato praticado;

II - a realização ou abstenção de determinados atos, voltados, preferencialmente, à reeducação e ao ajustamento da conduta praticada.

§2º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos, a contar da homologação.

§3º Somente serão computados no prazo previsto no § 2º, do art. 5º, os períodos de efetivo exercício das atribuições do cargo, descontando-se eventuais ausências, faltas injustificadas, licenças e afastamentos.

§ 4º O compromisso de atuar conforme os deveres e as proibições a que está sujeito o agente público, referenciados no Código de Ética e demais normativos legais e regulamentares sobre a matéria, inclusive regulamentações internas, não está sujeito a prazo.

§5º A homologação do TAC será comunicada à chefia imediata do membro ou servidor administrativo, com envio de cópia do termo, para ciência ou acompanhamento do efetivo cumprimento das obrigações assumidas.

§ 6º Transcorrido o prazo previsto no inc. V, do art. 5º, o cumprimento do TAC será verificado pela autoridade competente para a instauração do respectivo processo disciplinar, após as diligências necessárias.

Art. 6º A celebração de TAC não constitui direito subjetivo do interessado, devendo sujeitar-se aos termos da presente Portaria.

Art. 7º A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para a instauração do respectivo processo disciplinar.

Parágrafo único. O TAC deverá ser homologado pela autoridade competente para a aplicação da penalidade de advertência.

Art. 8º Não poderá ser celebrado o TAC após instaurado o processo de natureza disciplinar.

Art. 9º O TAC será arquivado no âmbito do órgão competente pela sua celebração, após o cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 10. O procedimento preliminar ou outro processo de natureza investigativa terá continuidade enquanto não homologado o TAC.

Parágrafo único. Após a homologação do TAC, o procedimento preliminar ou outro processo de natureza investigativa ficará suspenso, no prazo estabelecido no inc. V, do art. 5º, e se resolverá com a verificação, pela autoridade competente para a instauração do respectivo processo disciplinar, do cumprimento das obrigações nele estabelecidas, ressalvado o disposto no art. 11.

Art. 11. No caso de descumprimento do TAC, o órgão competente adotará imediatamente as providências necessárias à instauração do processo de natureza disciplinar.

Art. 12. Os órgãos competentes para instauração de sindicâncias e processos disciplinares em face dos membros das carreiras jurídicas e dos servidores administrativos da AGU poderão regulamentar os procedimentos internos para celebração do TAC.

Art. 13. O TAC será firmado na forma do anexo desta Portaria.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

ANEXO

Modelo de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC

Processo Administrativo nº:

A(O) (indicar o órgão competente para abertura de processos e sindicâncias disciplinares), neste ato representada(o) pela(o) (indicar cargo da autoridade competente, chefe do órgão), doravante denominada AUTORIDADE COMPETENTE, e, (nome e cargo do interessado), inscrito sob a matrícula SIAPE nº, lotado junto à, e em exercício junto à, doravante designado COMPROMISSÁRIO (qualificação do interessado), que comparece mediante livre e espontânea vontade,

CONSIDERANDO a necessária observância, pela Administração Pública, dos princípios da razoabilidade, finalidade, eficiência, adequação entre os meios e os fins, bem como a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos

direitos dos administrados, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, incisos VI e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO o crescente estímulo, no ordenamento jurídico brasileiro, à adoção de instrumentos consensuais para a resolução de conflitos, inclusive com a finalidade de reduzir custos operacionais, além da obtenção de solução permanente ao conflito;

CONSIDERANDO os termos, no âmbito da Advocacia Geral da União, do Parecer nº 19/2017/CGAU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 1165/2017/CGAU/AGU, bem como pelo Despacho do Corregedor-Geral da Advocacia da União nº 1652/2017/CGAU/AGU, e, por fim, pelo Despacho da Excelentíssima Senhora Advogada-Geral da União s/nº, de 30 de junho de 2017, documentos acostados ao NUP 00406.002921/2013-77, no qual restou consignada a viabilidade jurídica da adoção de alternativas à instauração de processo disciplinar para condutas de baixa ofensividade, assim entendidas como as irregularidades funcionais para as quais a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, comina a penalidade de advertência, caso não haja circunstâncias que agravem a situação fática;

CONSIDERANDO os termos da Portaria AGU nº 248, de 10 de agosto de 2018 (Portaria regulamentadora do TAC).

RESOLVEM:

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA -TAC, de caráter preventivo, que não constitui penalidade, como alternativa à instauração de processo de natureza disciplinar, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira

O presente termo é regulamentado pela Portaria AGU nº 248, de 10 de agosto de 2018, tendo sido observados os requisitos para fins de celebração, nos termos do Parecer nº, exarado nos autos do Processo Administrativo nº, devendo o COMPROMISSÁRIO estar ciente das respectivas normas regentes e das obrigações assumidas.

Cláusula Segunda

A conduta praticada pelo COMPROMISSÁRIO, concernente à (apresentação dos fundamentos de fato), subsume-se à hipótese prevista no art. da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (apresentação dos fundamentos de direito), a qual é imputada a penalidade de advertência, tratando-se, portanto, de irregularidade de menor potencial ofensivo, nos termos da Portaria nº 248, de 10 de agosto de 2018, e do Parecer nº , que descreve com

mais detalhes o caso concreto (indicar o parecer que efetuou a análise jurídica quanto ao cumprimento dos requisitos dispostos na Portaria em relação ao caso concreto).

Parágrafo único: Em síntese, o fato pode ser descrito da seguinte forma:

Cláusula Terceira

O COMPROMISSÁRIO declara estar ciente da irregularidade a que deu causa, constituindo o presente termo ato inequívoco de reconhecimento da ocorrência do fato, e compromete-se a adequar sua conduta, em observância aos deveres e proibições previstas na legislação vigente, notadamente a norma (indicar lei ou normas regulamentares), abstendo-se de praticar (ou praticando, conforme o caso) o ato concernente à, o que declara ser de sua livre e espontânea vontade.

Cláusula Quarta

O COMPROMISSÁRIO compromete-se, ainda, no prazo de (indicar prazo de cumprimento de até 2 anos), a contar da homologação, a:

- a)
- b)
- c)

(descrever as obrigações específicas, com seus respectivos prazos e modos de cumprimento, sendo possível que as obrigações tenham prazos/modos distintos de execução)

Parágrafo Único

(Indicação de outras condições necessárias à assinatura do TAC, a critério da autoridade competente para instauração do processo disciplinar).

Cláusula Quinta

A fiscalização do cumprimento das obrigações ora assumidas pelo COMPROMISSÁRIO no presente termo ocorrerá da seguinte forma: (descrever a forma de fiscalização das obrigações), e competirá à (indicar a unidade responsável pela fiscalização no âmbito do órgão correicional).

Cláusula Sexta

A homologação do TAC será comunicada à chefia do COMPROMISSÁRIO, com envio de cópia deste termo, para ciência e acompanhamento das obrigações assumidas (indicar o acompanhamento apenas se for o caso e indicar a quais obrigações este se refere).

Cláusula Sétima

O descumprimento não justificado do presente termo poderá acarretar a continuidade da apuração dos fatos no âmbito disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas neste TAC.

Cláusula Oitava

O procedimento preliminar ou outro processo de natureza investigativa ficará suspenso durante o prazo estabelecido na Cláusula Quarta, e se resolverá com a verificação, pela AUTORIDADE COMPETENTE, do devido cumprimento do TAC, ressalvado o disposto na Cláusula Sétima.

Cláusula Nona

O TAC deverá ser homologado pelo (a) Excelentíssimo (a) (indicar cargo da autoridade competente para aplicar penalidade), sendo certo que somente após a devida homologação surtirá seus regulares efeitos.

Cláusula Décima

O TAC será arquivado na (o) (indicar órgão competente para sua celebração) para resguardo da informação e aferição da inviabilidade disposta na Cláusula Décima Segunda, não sendo considerado como antecedente funcional.

Cláusula Décima Primeira

Após cumpridas as obrigações previstas neste termo no prazo fixado na Cláusula Quarta, deverá ser verificado o seu devido cumprimento pela AUTORIDADE COMPETENTE, após diligências necessárias.

Cláusula Décima Segunda

O COMPROMISSÁRIO manifesta ciência de que não poderá celebrar novo TAC no período de 2 (dois) anos subsequentes à data da homologação do compromisso firmado.

Local e Data

COMPROMISSÁRIO

AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAR SINDICÂNCIAS E PROCESSOS DISCIPLINARES

HOMOLOGAÇÃO DO TAC

Estou de acordo com as cláusulas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta em referência, por meio do qual, (nome, cargo do interessado) inscrito sob a matrícula SIAPE nº, comprometeu-se a adequar sua conduta e a cumprir as obrigações ali previstas.

Local e Data

AUTORIDADE COMPETENTE PARA APLICAR PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Obs: Encontram-se em itálico e negrito entre parênteses os requisitos necessários para se firmar o TAC.